



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03029/09

Interessado: Sra. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior.

Objeto: Prestação de Contas Anuais.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Supostas Irregularidades em Prestação de Contas Anuais. Irregularidades Parcialmente Sanadas. Conhecimento e Provimento Parcial do Apelo.

PARECER 01994/10

Trata-se da análise do Recurso de Reconsideração (fls. 2978/2983) manejado pelo Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, contra o Acórdão APL – TC – 0870/10 (fl. 2972/2973), onde ficou decidido:

- DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IMPUTAR ao Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício 2008, débito de R\$ 142.658,09, sendo R\$ 103.589,71 referente à diferença a menor do saldo bancário verificado entre o registrado no balancete de dez/2008 e o Balanço Financeiro; R\$ 14.122,95, referentes a diárias insuficientemente comprovadas e R\$ 24.945,43 referentes a gastos não comprovados, por meio de débitos automáticos de contas bancárias do Município;
- ASSINAR prazo de 30 (trinta), para que proceda ao recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após a assinatura daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- APLICAR ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito municipal de Cruz do Espírito Santo, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- COMUNICAR à Receita Federal acerca dos recolhimentos previdenciários realizados a menor, conforme levantamentos da Auditoria, para que tome as providências que entender necessárias;
- REMETER cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis quanto a condutas puníveis na forma da legislação penal;
- RECOMENDAR à atual Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03029/09

sentido de evitar repetir as falhas verificadas no exame da presente prestação de contas.

Manifestação do Órgão de Instrução às fls. 3088/3090, que entendeu que:

- O Recurso de Reconsideração deve ser recebido, posto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal;
- No mérito, deve ser acolhido parcialmente para que se exclua do Acórdão APL-TC-0870/2010 a imputação no valor de R\$ 103.589,71, ficando, com a exclusão indicada, a imputação de débito reduzida a R\$ 39.058,38; e
- Deve ser mantida as demais disposições do Parecer PPL-TC-176/2010 e do Acórdão APL-TC-870/2010.

A seguir, vieram os autos a este Parquet a fim de emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno (Resolução TC Nº 02/2004). O Título IX, Capítulos I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

O art. 185, da Resolução TC nº 02/2004, prevê a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração, nos termos expostos adiante:

“Art. 185. O recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de quinze dias após a publicação da decisão recorrida ou da decisão sobre embargos de declaração.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar ou da decisão de embargos declaratórios. No caso em tela, a publicação da referida decisão deu-se aos 29 dias do mês de setembro de 2010 (fls.2977) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte no dia 14 de outubro do mesmo ano, conforme etiqueta de fls. 2978, ou seja, no último dia do prazo. Desta feita, tem-se que o recurso em apreço é **tempestivo**.

Quanto aos demais pressupostos recursais foram satisfeitos, visto que o recurso foi interposto por parte legítima e na forma prevista no RITCE, nos artigos 173 a 176. O apelo, pois, merece ser conhecido.

DO MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03029/09

A prestação de contas deve ser apresentada de forma completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

O Órgão Instrutório desta Corte, ao analisar os documentos apresentados pelo defendente (fls. 3088/3090), entendeu que quanto à irregularidade relativa à diferença verificada entre o saldo lançado no SAGRES e no Balancete de Dezembro/2008 e o Balanço Financeiro, R\$ 103.589,71, está sanada quanto à comprovação dos valores registrados como saldo de disponibilidades ao final de 2008. Todavia, permanece a falha formal quanto à diferença entre os valores registrados no SAGRES e os constantes da PCA, fornecidos pelo Gestor. No que tange ao pagamento irregular de diárias, a defesa não apresentou novo argumento, permanecendo a irregularidade.

Por fim, em relação aos gastos não comprovados com débitos automáticos lançados nos extratos bancários, a Auditoria entendeu que os documentos apresentados, fls. 3084 e 3086, não são coerentes com os empenhos relacionados pelo interessado, fl. 2982 e, assim sendo, tal irregularidade não foi elidida.

Destarte, este Órgão Ministerial acompanha o entendimento da d. Auditoria (fls. 3088/3090).

ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, **pelo conhecimento do presente recurso**, e, no mérito, **pela procedência PARCIAL do pedido**, excluindo do Acórdão APL 0870/2010 a imputação no valor de R\$ 103.589,71, ficando a imputação devida reduzida a R\$ 39.058,38 e mantendo as demais disposições do Parecer PPL-TC-176/2010 e do Acórdão APL-TC-870/2010.

É como opino.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

P.C.C.O.